

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.751, DE 2012

Institui a obrigatoriedade de instalação de pontos de recarga para veículos elétricos em vias públicas e em ambientes residenciais e comerciais.

Autores: Deputados HEULER CRUVINEL e ONOFRE SANTO AGOSTINI

Relator: Deputado EDUARDO SCIARRA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria dos ilustres Deputados Heuler Cruvinel e Onofre Santo Agostini, prevê que as concessionárias de serviços de distribuição de energia elétrica serão obrigadas a instalar pontos de recarga de baterias de carros elétricos junto às vagas de estacionamentos públicos que venham a ser disponibilizadas para este fim pelas autoridades locais.

Para tanto, o projeto determina que o órgão competente federal estabelecerá as condições de fornecimento, as tarifas aplicáveis para esta finalidade, e promoverá os necessários ajustes dos contratos de concessão das empresas distribuidoras, no prazo de até noventa dias após a entrada da lei ora projetada.

Na justificção, os Autores defendem a proposição assinalando a necessidade de se evitar que o mercado brasileiro fique à margem das mudanças no setor de transporte urbano, notadamente quanto às

inovações tecnológicas da indústria automobilística de reduzida emissão de carbono.

Inicialmente, a proposição foi apreciada, quanto ao seu mérito, pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, obtendo aprovação.

A seguir, o projeto foi examinado, também quanto ao mérito, pela Comissão de Minas e Energia, que aprovou a matéria na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator. O Substitutivo suprime o prazo de noventa dias, estabelecendo que a lei só passará a ter vigência após regulamentação do órgão técnico competente do Poder Executivo.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, é, por fim, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para que se manifeste tão somente quanto a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

Conforme atesta a Secretaria da Comissão, no prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao analisar o projeto e o Substitutivo apresentado pela douta Comissão de Minas e Energia, constato que foram observados os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa parlamentar.

No que concerne à constitucionalidade material e à juridicidade das proposições, também não vislumbro qualquer óbice ao seu regular prosseguimento.

No que tange à técnica legislativa, verifico que as proposições respeitam as normas de elaboração legislativa preconizadas pelas Leis Complementares nº 95/1998 e 107/2001.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 4.751, de 2012, bem como do Substitutivo oferecido pela Comissão de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado EDUARDO SCIARRA
Relator